EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO XXXXX - VEPEMA/DF

Autos nº XXXXXXXX

Fulano de tal, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 197 da Lei de Execuções Penais e 581 do Código de Processo Penal, interpor, no prazo legal

AGRAVO EM EXECUÇÃO

em face da decisão que converteu em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos impostas ao recorrente nos autos em epígrafe, com a subsequente redistribuição dos autos à VEPERA/VEP, *ex vi* das razões anexas. Pugna, ainda, pela formação do instrumento com a **extração e juntada das cópias abaixo indicadas**, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, requer nova vista para conferência das cópias e, após regular processamento, requer seja trasladado o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público

Cópias requeridas pela Defesa para a formação do instrumento do Recurso de Agravo, porquanto essenciais para a compreensão da controvérsia:

Autos principais (XXXXXXX):

Fls. 02 a 05, 09 a 29, 36 a 44 e 85 a 89-v (todas frente e verso)

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

Autos nº XXXXXXXX

Agravante: **Fulano de tal**

RAZÕES RECURSAIS

Egrégio Tribunal,

Eminentes Desembargadores da Turma Criminal,

O agravante foi condenado como incurso nas cominações do art. 302, caput, do CTB, a uma pena de dois anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

Distribuídos os autos de execução à VEPEMA, determinou-se a intimação do sentenciado em endereço por ele indicado, para que reiniciasse o resgate da reprimenda substitutiva.

Frustradas as tentativas de localização do apenado, o magistrado de piso houve por bem decretar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a remessa dos autos à VEP ou VEPERA "para processamento da execução".

É a suma do que importa.

O presente recurso desafia decisão do juízo da VEPEMA que - à míngua de pronunciamento do apenado - determinou a reconversão <u>definitiva</u> das penas restritivas de direito em privativa de liberdade.

Em outras palavras, não se está a hostilizar *decisum* que regride (apenas) cautelarmente o agravante para, depois de ultimado o procedimento disciplinar correlato (respeitadas as etapas da inquirição, articulados do Ministério Público e Defesa), deliberar sobre a mantença ou revogação das penas restritivas de direito.

Na hipótese em testilha, ao arrepio das sistemáticas legal e constitucional que governam a execução das penas, o juízo de origem determinou a <u>reconversão definitiva da reprimenda substitutiva em privativa de liberdade. Não à toa, remeteu - de imediato - os autos à alçada da VEP/VEPERA, para que prossiga com a execução da pena de prisão no regime aberto.</u>

Em que pese o costumeiro acerto do juízo planicial no ofício que se lhe incumbe, as suas ponderações não merecem agasalho, na medida em que para além de divorciadas dos princípios e regras enunciados na legislação de regência, vulneram - a não mais poder - a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e, bem assim, a prática de há muito sedimentada no juízo da VEPEMA/DF.

De início, cumpre registrar que a decisão fustigada atropela não apenas o procedimento estabelecido em Lei, mas a jurisprudência iterativa da VEP, VEPERA, TJDFT, STJ e da própria VEPEMA até dias atrás.

Irmã siamesa da regressão de regime, a reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade é providência que, por afetar negativamente o patrimônio jurídico da sentenciada - confiscando-lhe o direito de satisfazer sanção substitutiva - reclama não apenas a oitiva prévia da Defesa, mas a realização de audiência de justificação, oportunidade em que a executada poderá escusar-se/expor os seus motivos. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito.

In casu, a par de esbulhada da possibilidade do exercício da autodefesa, o sentenciado teve subtraído o inestimável direito ao devido processo legal, na medida em que as regras previamente fixadas pela autoridade judicial foram - por ela mesma (sponte propria) - sumariamente inobservadas.

Reza a Lei de Execução Penal no seu artigo 118:

- Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
- I praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
- § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não

pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Consectário lógico do devido processo legal, não poderia o princípio do contraditório – especialmente na mais sensível das searas – sucumbir em exegese acanhada. Nunca é demais lembrar, que a Constituição da República assegura o direito à ampla defesa em toda e qualquer fase procedimental (extrajudicial ou judicialmente). Cioso de tais prerrogativas, o Superior Tribunal de Justiça editou o seguinte verbete:

Súmula 533 do STJ - Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Extrai-se dos autos, que sobre não ter sido arguido acerca da inexatidão do endereço, o agravante fora liminarmente despojado do direito de aportar as suas razões - antes de imposta a reconversão definitiva da pena. A inobservância da cautela - de textura e cariz constitucional - implica

a nulidade da diligência e demais atos que dela derivem, em tributo a não contaminação dos frutos envenenados.

Confira-se o posicionamento do STJ no particular:

PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

NÃO ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE

CHAMAMENTO PESSOAL. NULIDADE.

AUSÊNCIA. OITIVA DO CONDENADO.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

CARACTERIZAÇÃO.

- 1 É nula a citação por edital se não esgotadas as diligências necessárias para o chamamento pessoal, em processo onde se tem notícia de outros endereços. Precedentes.
- 2 A regressão do regime prisional demanda prévia oitiva do condenado (art. 118, § 2º da Lei nº 7.210/94), sob pena de malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 3 Recurso provido.

(RHC 10.835/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 13/08/2001, p. 270)

Vê-se, pois, que a teor do **entendimento pacificado pelo STJ**, a mudança de endereço para início do cumprimento da pena dá ensejo à <u>sustação cautelar (jamais definitiva)</u> do regime

de cumprimento de pena, com a respectiva expedição de mandado prisional. Tão logo seja capturado, impõe-se a designação de audiência de admonitória, com a finalidade de esclarecer as vicissitudes porventura identificadas. Imaginemos a seguinte situação: Fulano de tal, autorizado a responder em liberdade a processo criminal pela suposta prática de receptação, sofre grave acidente automobilístico às vésperas do trânsito em julgado final da sentença penal condenatória. Diante da profundidade das experimentadas, **Fulano** de tal lesões restou impossibilitado de deixar o hospital nos seis primeiros meses de internação. Ao ser procurado no endereço residencial indicado na Carta de Guia, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrá-lo. Seria justo puni-lo com a perda do direito (cristalizado em título definitivamente julgado) de cumprir as sanções substitutivas a si impostas?

Não é outro o entendimento sedimentado desta Ínclita Corte, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO SENTENCIADO PARA INICIAR A EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DO CONDENADO DE MANTER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. CONVERSÃO PROVISÓRIA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO COM CLÁUSULA DE APRESENTAÇÃO IMEDIATA. LEGALIDADE.

1- Não é ônus do Juízo ou do Ministério Público tentar localizar o sentenciado quando ele não é encontrado, no endereço declinado, para dar início

à sua execução. E dever do réu manter seu endereço atualizado, durante toda a ação penal e a execução da condenação, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal e do art. 132, § 2º, alínea "a", da Lei de Execuções Penais.

2- (...)

situação 3- Na de o apenado seguer encontrado para dar início à execução, o contraditório deve ser postergado, adotando-se a medida cautelar de sua conversão provisória, com expedição de mandado de prisão, na tentativa de se evitar eventual frustração no da Tão-logo cumprimento pena. capturado será procedida à sua oitiva em conforme preceitua parágrafo segundo do artigo 118 da Lei de Execuções Penais, oportunidade em que poderá ser reavaliada a necessidade da manutenção conversão da pena.

4- Recurso de agravo em execução conhecido e provido.

(Acórdão n.929062, 20160020004569RAG, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 10/03/2016, Publicado no DJE: 31/03/2016. Pág.: 149)

Com o perdão da redundância, **não há falar em descumprimento injustificado sem que atribuída - ao sujeito passivo - a possibilidade de justificar-se**. De igual sorte, não se

pode cogitar de descumprimento de execução sequer inaugurada. Recorde-se, que na dicção dos artigos 149, § 2º, da LEP (prestação de serviços à comunidade) e 151, parágrafo único: "A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento".

Saliente-se que, recentemente, <u>o TJDFT</u>

houve por pacificar a questão nos Acórdãos n°

964414, 974711 e 992275 que - sempre à

unanimidade - dirimiram Conflitos de Competência

suscitados pela VEP ante a VEPEMA. Confira-se:

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR PRISÃO DE DECISÃO MANDADO COM CARÁTER CAUTELAR -**NECESSIDADE** DF. AUDIÊNCIA IUSTIFICAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila no sentido de que a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não pode ser efetivada sem a realização de audiência de justificação. II. Por conseguinte, só a efetiva reconversão das penas alternativas em privativa liberdade. com devida oportunização contraditório. condão tem de esgotar а competência da VEPEMA. III. A VEPEMA e, posteriormente, a VEPERA foram criadas como instrumentos de descentralização, para aumentar

eficiência da execução a penal, antes concentradas na VEP. O envio dos autos à Vara de Execução antes da concretização da perda do sancões restritivas de direito às direitos significaria considerável retrocesso. IV. Declarado competente o Juízo suscitado." (Acórdão n.964414, 20160020338240CCR, Relator: SANDRA DE CÂMARA **SANTIS** CRIMINAL, Data de 05/09/2016, Publicado DJE: Julgamento: no 09/09/2016. Pág.: 71/73)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO - VEP Ε JUÍZO FEDERAL. DA VARA **EXECUÇÕES** DE **PENAS** \mathbf{E} **MEDIDAS** ALTERNATIVAS DO DF - VEPEMA. CONVERSÃO PENA RESTRITIVA DE **DIREITOS** PRIVATIVA DE LIBERDADE SEM A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DO **MANDADO** DF. PRISÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

- 1. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade não pode ser efetivada sem a realização de audiência de justificação.
- 2. Somente a efetiva reconversão realizada após a devida audiência de justificação finaliza a competência da VEPEMA Juízo Suscitado.

3. Conflito de competência acolhido para declarar competente o Juízo Suscitado - JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DO DISTRITO FEDERAL.

(Acórdão n.974711, 20160020420999CCR, Relator: MARIA IVATÔNIA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. Pág.: 374/375)

CONFLITO **NEGATIVO** DE JURISDIÇÃO. CONVERSÃO DE **PENA** RESTRITIVA DIREITOS EM**PRIVATIVA** DE LIBERDADE. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIR MANDADO DE PRISÃO. **DECISÃO** CAUTELAR. CONTRADITÓRIO. **AMPLA** DEFESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VEPEMA.

- 1. Cabível é a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, quando a sentenciada não for localizada para iniciar o cumprimento da reprimenda.
- 2. A reconversão definitiva, por força dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pressupõe: (i) a realização de diligências localização para da sentenciada; (ii) a sua intimação por edital, frustrada caso seja a tentativa de chamamento pessoal; (iii) de sua prévia oitiva em audiência de justificação, na presença de

seu defensor, sendo plenamente cabível, com amparo na lei e na jurisprudência, a expedição de mandado de prisão com cláusula de apresentação imediata ao juízo para que apresente sua justificativa; e (iv) a rejeição da justificativa apresentada.

- 3. Apenas a reconversão definitiva das penas alternativas em privativa de liberdade tem o condão de esgotar da competência da VEPEMA.
- 4. AVEPEMA e, posteriormente, a VEPERA foram criadas como órgãos de descentralização, para aumentar a eficiência das atividades de execução penal, antes concentradas somente na VEP.
- 5. Declarado competente o juízo suscitado (VEPEMA).

(Acórdão n.992275, 20160020441079CCR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/02/2017, Publicado no DJE: 09/02/2017. Pág.: 90/91)

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento do Agravo para que, reformada a decisão de fls. 88, **sejam os seus**

efeitos circunscritos à conversão <u>cautelar</u> das penas restritivas em privativa de liberdade, até que cumprido o mandado prisional com cláusula de apresentação imediata. Pugna, ainda, pela restituição dos autos ao juízo da VEPEMA para processamento da execução e apuração dos seus respectivos incidentes.

Na oportunidade, reitera o pedido de formação do instrumento com a extração e juntada das cópias acima indicadas, utilizando-se da prerrogativa encartada no artigo 587 do CPP ("Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado), em especial, "as cópias da decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição". Caso mantida, requer nova vista para conferência das cópias e, após regular processamento, requer seja trasladado o instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Nestes termos, Pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL Defensor Público